

**TJDFT**Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	1ª Turma Cível
Processo N.	APELAÇÃO CÍVEL 0719511-75.2022.8.07.0009
APELANTE(S)	HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA
APELADO(S)	ALUIZIO CASTRO COELHO
Relator	Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO
Acórdão Nº	2019709

EMENTA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUPRIMENTO JUDICIAL DE OUTORGA UXÓRIA. REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEL. DOAÇÃO PELO PODER PÚBLICO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. INTERESSE PÚBLICO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente pedido de suprimento judicial de outorga uxória, para viabilizar a regularização de imóvel doado pelo Governo do Distrito Federal ao casal, ainda na constância do casamento.
2. O imóvel permanece registrado em nome do ente público, pendente de transferência por recusa de assinatura de um dos ex-cônjuges.
3. A sentença reconheceu o direito do autor à regularização do bem, suprimindo a vontade da parte contrária e constituindo título hábil para os atos perante a CODHAB e demais órgãos públicos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o suprimento judicial da outorga uxória após a separação judicial do casal; e (ii) estabelecer se a recusa injustificada de um dos ex-cônjuges pode obstar a regularização de imóvel doado na constância do casamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.647, I, do Código Civil exige a outorga conjugal para alienação de imóvel na constância do casamento, salvo no regime de separação absoluta.
6. O art. 1.648 do mesmo diploma autoriza o suprimento judicial da outorga quando houver recusa injustificada.
7. A doação do imóvel ocorreu durante o casamento, sob regime de separação parcial de bens, sendo incontroverso que o bem foi destinado ao casal.
8. A recusa da parte apelada em assinar os documentos necessários à regularização configura obstáculo injustificado, contrariando o interesse público na regularização fundiária.
9. A ação não trata de alienação do bem, mas de sua regularização formal, sendo legítimo o suprimento judicial da vontade.
10. A sentença está em conformidade com os princípios da função social da propriedade e da pacificação social.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. É cabível o suprimento judicial da outorga uxória para regularização de imóvel doado ao casal na constância do casamento, mesmo após a separação judicial, quando houver recusa injustificada de um dos ex-cônjuges. 2. A recusa imotivada à

regularização fundiária compromete o interesse público e não pode prevalecer sobre o direito do outro consorte à formalização da titularidade do bem."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.647, I, e 1.648; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 390.800/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 07.11.2017, DJe 20.11.2017.

TJDFT, Acórdão 1359503, 0713005-78.2020.8.07.0001, Rel. Des. Fátima Rafael, 3ª Turma Cível, j. 04.08.2021, DJe 12.08.2021.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal e RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 17 de Julho de 2025

Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por **HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA** contra a sentença (ID 71520339) proferida pelo M. M. Juiz da 2ª Vara Cível de Samambaia-DF, que, nos autos de ação de suprimimento de outorga uxória, ajuizada em face de ALUIZIO CASTRO COELHO, julgou procedentes os pedidos autorais para suprir a vontade da ré para fins de continuidade da regularização e registro da transferência/doação do imóvel situado na QR 601, Conjunto 19, Casa 15, Samambaia-DF, objeto da matrícula 291278 do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal em favor de ambas as partes.

Por conseguinte, resolveu o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, § 2º, do CPC, ficando suspensa sua exigibilidade pela gratuidade de justiça concedida.

Adota-se o relatório da sentença (ID 71520339), *in verbis*:

Relatório

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de suprimimento de outorga para realização de transferência de imóvel ajuizada por ALUIZIO CASTRO COELHO em desfavor de HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA.

Narra a parte autora que foi casada com a parte ré, cujo casal se separou em 2007, sendo declarada por sentença em ação de separação litigiosa.

Expõe que na constância do casamento, o imóvel situado na QR 601, Conjunto 19, Casa 15, Samambaia-DF, objeto da matrícula 291278 do 3º Ofício Imobiliário foi doado ao casal pelo governo do Distrito Federal, diante da realização de política pública habitacional promovida pelo ente federativo.

Informa que o bem ainda se encontra registrado em nome do ente público, porquanto não perfectibilizada a realização da doação com a transferência do bem para o nome das partes, diante da recusa da ré em firmar, juntamente com o autor, os atos necessários elencados na carta convocatória de Requerimento de Regularização perante a CODHAB.

Discorre sobre os prejuízos enfrentados pela recusa da ré em regularizar o registro de transferência do bem, requerendo, ao final, a concessão da tutela de urgência para autorização da outorga visando a transferência da titularidade do imóvel e, no mérito, seja determinado o suprimimento da outorga da ré perante a CODHAB e/ou outros órgãos públicos competentes do DF para realização da transferência do bem.

Decisão de ID [144273218](#) determinou a emenda inicial esclarecendo que o pedido deveria ser direcionado para realização da transferência da titularidade do imóvel para ambos, regularizando-se a cadeia dominial.

Após apresentação de emenda à inicial, pela decisão de ID [145247017](#) foi indeferida a tutela provisória de urgência, determinando-se a citação da ré.

A ré foi regularmente citada e intimada para audiência de conciliação. Contudo, não houve composição entre as partes – ID [158882289](#).

A ré apresentou contestação de ID [162445913](#) por meio da Defensoria Pública, alegando litispendência com os autos n. [0711977-17.2021.8.07.0009](#) – Ação de Extinção de Condomínio -, e inadequação da via eleita para o pedido do autor, por não mais existir vínculo conjugal entre as partes. Relatou que não há relação amigável entre as partes e que o casal possuía dois imóveis, dos quais um se encontra na posse do autor e o outro, objeto destes autos, se encontra na posse da ré. Requereu, ao final, a concessão da gratuidade de justiça e a improcedência dos pedidos elencados na inicial.

O autor peticionou em réplica (ID [165917190](#)), rebatendo a existência de litispendência, repisando os pontos lançados na exordial.

Decisão saneadora de ID [189173169](#), deferiu a gratuidade de justiça à ré, rejeitou a alegação de inadequação da via eleita, bem como alegação de litispendência, determinando-se a anotação do feito para sentença.

Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

O Juízo da 2ª Vara Cível de Samambaia-DF julgou no seguinte sentido:

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suprir a vontade da ré, constituindo a presente sentença em título hábil para a declaração de vontade de HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA, CPF: 435.839.203-25, visando a realização dos atos necessários descritos na carta convocatória de Requerimento de Regularização perante a CODHAB e demais órgãos públicos do Distrito Federal que se façam necessários para continuidade da regularização e registro da transferência/doação do imóvel situado na QR 601, Conjunto 19, Casa 15, Samambaia-DF, objeto da matrícula 291278 do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal em favor de HILDA MARIA FERREIRA DA SILVA e ALUIZIO CASTRO COELHO.

Fica desde já advertido a presente outorga não isenta as partes do recolhimento de todas as taxas, tributos e emolumentos que se fizerem necessárias.

CONFIRO À PRESENTE SENTENÇA FORÇA DE OFÍCIO.

Declaro resolvido o mérito, com apoio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC.

Condeno ainda a ré ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, a teor do disposto no art. 85, §2º do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança em virtude da gratuidade de justiça que lhe fora deferida, a teor do disposto pelo artigo 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Nas razões recursais (ID 71520342), a apelante sustenta, em suma, que: i) a inexistência atual de vínculo conjugal entre as partes (separação judicial contenciosa realizada em 2007) impede o pedido de suprimimento de outorga uxória; ii) inexistência necessidade de consentimento do cônjuge para transferência imobiliária após a dissolução do matrimônio, uma vez que há entre as partes uma separação absoluta de bens; iii) deve-se interpretar restritivamente a norma que traz a exigência de outorga uxória entre os cônjuges e iv) desde a separação judicial, imperioso que se respeite os direitos patrimoniais de cada parte.

Preliminarmente, pleiteia pela manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça concedidos pelo Juízo de origem.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença combatida, a fim de que os pedidos contidos na petição inicial da parte recorrida sejam julgados improcedentes.

Dispensado o preparo, em razão da gratuidade de justiça concedida pelo juízo de origem (decisão de ID 71520334).

Contrarrazões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador CARLOS PIRES SOARES NETO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da apelação.

A controvérsia recursal consiste em analisar o acerto da sentença que, em ação de suprimimento de outorga uxória, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Transcrevo os fundamentos da sentença vergastada (ID 71520339):

FUNDAMENTO E DECIDO.

Fundamentação

Cinge-se a demanda acerca do suprimimento de outorga para realização dos atos necessários para transferência do bem situado na QR 601, Conjunto 19, Casa 15, Samambaia-DF, objeto da matrícula 291278 do 3º Ofício do Registro Imobiliário do Distrito Federal, doado pelo Governo do Distrito Federal por ocasião da realização de políticas públicas habitacionais.

Há nos autos claros indícios de que o imóvel foi objeto de doação ao casal, conforme se verifica do documento de ID [144221019](#). Ademais, tal fato é incontroverso entre as partes.

O óbice oposto pela ré se resume ao fato de que o bem encontra-se sob sua posse e que o autor pretende realizar a alienação do imóvel que a ré utiliza como residência, ao passo que há outro imóvel, também adquirido pelo casal na constância do casamento, que se encontra na posse do demandante.

Contudo, tais argumentos não são hábeis para afastar o direito do autor à regularização do bem discutido na demanda.

Veja que não se está discutindo nestes autos o direito à alienação do bem. Até porque, a ação ajuizada pelo autor para extinção do possível condomínio estabelecido entre as partes sobre o imóvel foi extinta sem resolução do mérito, justamente por se verificar a irregularidade de transferência do bem ao patrimônio dos consortes (proc. n. [0711977-17.2021.8.07.0009](#)).

Desta feita, verificado que o imóvel em discussão se encontra pendente de regularização por falta de atos que competem aos promitentes donatários, com a evidente recusa da ré em realizar atos que lhe compete, tenho que a procedência do pedido é medida que se impõe.

Em apertada síntese, a apelante alega impossibilidade de se conceder suprimimento de outorga uxória a pessoas que não mantêm vínculo conjugal. Aduz, assim, ser imperioso o respeito à incolumidade patrimonial de cada indivíduo.

Não lhe assiste razão, contudo.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se a controvérsia recursal, portanto, em verificar a possibilidade de suprimimento de outorga uxória após a separação judicial do casal, considerando a necessidade de regularização de bem imóvel doado aos cônjuges ainda na constância do casamento.

Consta dos autos que as partes receberam, por doação do governo do DF, o imóvel situado na QR 601, Conjunto 19, Casa 15, Samambaia-DF, objeto da matrícula 291278 do 3º Ofício Imobiliário, ainda durante a convivência conjugal.

Todavia, em 2007, houve a separação judicial do casal, sem ter sido concluída a regularização do imóvel em questão.

Diante disso, o autor da demanda, ora apelado, ingressou com pedido de suprimimento judicial da outorga uxória, em razão da recusa injustificada da ré em concedê-la no momento oportuno.

Pois bem.

Os arts. 1.647 e 1.648, ambos do Código Civil^[1], dispõem que, na constância do casamento, salvo no regime da separação absoluta, é obrigatória declaração de vontade dos cônjuges para a venda de imóvel do casal e, caso este não a dê de forma injustificada, cabe ao juiz suprir a outorga. Portanto, “*é nula a alienação de bem imóvel, na constância da sociedade conjugal, sem a outorga uxória. Precedentes.*” (AgRg no AREsp n. 390.800/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 20/11/2017).

Na espécie, não se discute propriamente a alienação, mas tão somente atos procedimentais necessários para a devida regularização do imóvel, como bem destacou o d. juízo, cujos fundamentos prevalecem, nos termos do ID 71520339 (grifou-se):

(...) Há nos autos claros indícios de que o imóvel foi objeto de doação ao casal, conforme se verifica do documento de ID [144221019](#). Ademais, tal fato é incontroverso entre as partes.

O óbice oposto pela ré se resume ao fato de que o bem encontra-se sob sua posse e que o autor pretende realizar a alienação do imóvel que a ré utiliza como residência, ao passo que há outro imóvel, também adquirido pelo casal na constância do casamento, que se encontra na posse do demandante.

Contudo, tais argumentos não são hábeis para afastar o direito do autor à regularização do bem discutido na demanda (...).

Logo, a recusa da outorga uxória, no presente caso, revela-se como instrumento utilizado pela apelante para obstar a alienação do imóvel, o que não se mostra juridicamente adequado.

Com efeito, acolher o pleito da ré implicaria contrariar, de forma desarrazoada, tanto o interesse legítimo do meeiro quanto o interesse público na promoção da regularização fundiária do bem em questão.

Portanto, considerando que as partes se casaram sob o regime de separação parcial de bens e que o bem imóvel foi recebido por doação durante a constância do casamento, sem a devida outorga uxória para sua regularização, entendo estar presente a justa causa para o suprimimento judicial da referida outorga, nos termos do artigo 1.648 do Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. OUTORGA UXÓRIA. EX-CÔNJUGE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA mantida. 1. Nos termos do art. 1.647, I, do Código Civil, ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis. 2. Não se evidencia do contrato em apreço que a embargante tenha figurado como contratante, porquanto, em nenhuma passagem, o instrumento a ela se refere como mutuária, mas, apenas, como cônjuge do contraente do empréstimo. 3. Ao apor sua assinatura no contrato, agiu em conformidade com o disposto no artigo 1.647, inciso I, do Código Civil, para conferir validade ao ato praticado pelo cônjuge. Ausente, pois, legitimidade para figurar na execução como mutuária. 4. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (art. 370 do CPC). Deve, ainda, indeferir a produção daquelas que considere inúteis ou protelatórias, o que entendeu no caso. 5. A mera ausência de produção de prova documental e/ou testemunhal não macula o direito de defesa e o contraditório. 6. Apelação conhecida e não provida. Preliminar rejeitada. Unânime. (Acórdão 1359503, 0713005-78.2020.8.07.0001, Relator(a): FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/8/2021, publicado no PJe: 12/8/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) (grifei)

Ante o exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do disposto no art. 85, § 11, do CPC^[2], e já considerados os requisitos previstos no § 2º do mesmo artigo, majoro os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, sobrestada a cobrança por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita, consoante dispõe o art. 98, §3º^[3], do mesmo diploma legal.

É como voto.

^[1] Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la.

^[2] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

^[3] Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.